

RAZÕES DO VOTO

Verifica-se que a Prestação de Contas dos recursos utilizados na execução do convênio apresenta várias irregularidades, entre elas, a falta do cumprimento total do objeto conveniado, que era a construção de 25 unidades habitacionais. Somente 13 unidades tiveram a construção iniciada, mas foram abandonadas. Por conseguinte, o benefício para a comunidade foi nulo e o desperdício de recursos públicos total.

Considerando que houve a liberação pela SINFRA de três parcelas à Prefeitura de Alto Boa Vista, nos valores de R\$ 10.500,00 (29/06/04, equivalente a 459,92 UPF/MT), R\$ 42.500,00 (13/09/04, equivalente a 1861,58 UPF/MT) e R\$ 57.497,10 (03/10/05, equivalente a 2188,70 UPF/MT), e que há indicação, conforme extrato bancário de fl. 100-TCE, de retirada em 08/02/06 de recursos financeiros da conta específica do convênio no valor de R\$ 26.280,00 (equivalente a 1000,38 UPF/MT) para pagamentos diversos, o dano a ser restituído ao erário de Mato Grosso representa 5510,58 UPF/MT.

Considerando que a SINFRA teve a iniciativa de realizar a Tomada de Contas Especial quanto à prestação de contas desse Convênio, e em seu relatório, foram apontadas várias irregularidades regularmente comunicadas a esta Corte de Contas, afasto a responsabilidade solidária de seu gestor, sem prejuízo de determinações visando o aprimoramento de seus controles internos, de modo a evitar a liberação de novas parcelas de recursos de convênios sem a comprovação de que as anteriores foram aplicadas em conformidade com as cláusulas pactuadas, e que deve ser objeto de acompanhamento e verificação nas contas do órgão relativas ao exercício de 2009.

Considerando que, no relatório conclusivo de auditoria (fls. 225 a 248-TCE), da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, consta que a defesa apresentada pelo ex-Prefeito de Alto Boa Vista, às fls. 64 a 111-TCE, não saneou as irregularidades apontadas quando do exame in loco, entendendo que o valor dos recursos utilizados deverá ser restituído aos cofres do Estado somente pelo ex-Prefeito de Alto Boa Vista, concordando, neste aspecto, com o parecer ministerial.

Entretanto, com as devidas vênias, dirirjo parcialmente no que concerne ao fundamento legal da multa a ser imputada. Com efeito, na hipótese de restituição de valores, entendo ser aplicável a penalidade prevista no art. 72 (*caput*) da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c com o art. 287, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ambos amparados na previsão do art. 71, inciso VIII da Constituição da República. Neste sentido, decidiu o TCE-MT no Acórdão no 436/2009, de minha relatoria.

Ademais, em face da ocorrência de fatos que podem ser caracterizados como crimes de responsabilidade, previstos no Decreto-Lei nº 201/1967, impõe-se a remessa dos autos para o Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências de sua competência.

VOTO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o Parecer nº 4.530/2008, do Procurador de Justiça Dr. Mauro Delfino César, fls. 249 a 250-TCE, e VOTO:

1-por julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 455/2004,

celebrado entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista;

- 2-pela condenação, com fulcro no art. 70, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, do responsável Sr. Mário César Barboza à restituição, no prazo de 15 dias, aos cofres municipais da quantia correspondente a 5.510,58 UPF/MT, resultante dos débitos no valor histórico total de R\$ 136.777,10, com encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos a esta Casa, nesse mesmo prazo;
- 3-pela determinação, com fulcro no art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, à Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista de ajuizamento de ação de cobrança dos valores acima especificados, caso não recolhidos no prazo fixado;
- 4-pela aplicação, com fulcro no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c com o art. 287, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ao responsável Sr. Mário César Barboza de multa de 1.102 UPF/MT, a ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas no prazo de 15 dias, com encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos a esta Casa, nesse mesmo prazo;
- 5-pela determinação à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SINFRA que aprimore seus controles internos, de modo a evitar a liberação de novas parcelas de recursos de convênios sem a comprovação de que as anteriores foram aplicadas em conformidade com as cláusulas pactuadas;
- 6-pela orientação à unidade técnica que vier a ser responsável pelo exame das contas da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SINFRA relativas ao exercício de 2009 de acompanhar e verificar o cumprimento desta determinação;
- 7-pela remessa, com fulcro no art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, das peças instrutórias ao Ministério Público estadual para

ciência e adoção das providências de sua competência; e
8-pela ciência do teor desta deliberação à Câmara Municipal de Alto Boa
Vista.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em
Cuiabá-MT, abril de 2009.

LUIZ HENRIQUE LIMA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO